



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Processo - 135/2020

Relator Originário: Auditor João Rafael de Souza Caetano Soares

Relator para Acórdão: Auditor Ramon Rocha Santos

Partida: Clube de Regatas Flamengo (RJ) X Botafogo de Futebol e Regatas (RJ)

Data: 23 de agosto de 2020

Categoria: Profissional – Campeonato Brasileiro Série A

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciados: Sr. Paulo Autuori de Mello, técnico do Botafogo de Futebol e Regatas (RJ), incurso no art. 243-F c/c art. 258, n/f do art. 184, todos do CBJD; Clube de Regatas Flamengo (RJ), incurso no art. 206 do CBJD.

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ARBITRAGEM. CBF. OFENSA À HONRA. LIMITES AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO DA CRÍTICA A UMA DETERMINADA PESSOA OU ENTIDADE. CRÍTICAS DIRECIONADAS À CONJUNTURA DO FUTEBOL NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFENSA À HONRA. OMISSÃO DA SÚMULA DA PARTIDA. DEPOIMENTO PESSOAL CONFIRMATÓRIO DAS CRÍTICAS À CONJUNTURA. PENA FIXADA EM 01 PARTIDA. PRIMARIEDADE. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA. ATRASO DE EQUIPE PARA O INÍCIO DA PARTIDA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 206 DO CBJD. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA DESCONSTITUIR A INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA SÚMULA DA PARTIDA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. REINCIDÊNCIA. PROVIMENTO DA DENÚNCIA. MULTA FIXADA EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) POR MINUTO DE ATRASO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra epigrafado, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a Primeira Comissão Disciplinar desse E. STJD, por maioria, nos termos do voto do Relator para Acórdão, em advertir o Sr. Paulo Autuori de Mello, técnico do Botafogo FR, por infração ao art. 258 §1º do CBJD, com a desclassificação do art. 243-F do CBJD, contra os votos do Auditor Relator Originário, Dr. João Rafael de Souza Caetano Soares, e do Auditor Sérgio Henrique Furtado Coelho, que aplicavam a desclassificação mas o suspendiam por 02 partidas; e absolvê-lo quanto a imputação do art. 258 do CBJD, contra os votos do Auditor Relator Originário, Dr. João Rafael de Souza Caetano Soares, e do Auditor Sérgio Henrique Furtado Coelho, que o suspendiam por 01 partida; por unanimidade de votos, multar em R\$ 800,00 (oitocentos reais) o Clube de Regatas Flamengo, por infração ao art. 206 do CBJD, devendo o pagamento da multa aplicada ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no art. 223, do CBJD.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD, por fatos ocasionados no dia da partida entre o Clube de Regatas Flamengo/RJ x Botafogo de Futebol e Regatas/RJ, realizada no dia 23 de agosto de 2020 pela Série A do Campeonato Brasileiro de 2020.

Consta que, após o jogo, ao conceder entrevista coletiva, o primeiro denunciado, Paulo Autuori de Mello, treinador da equipe do Botafogo de Futebol e Regatas/RJ, teceu duras críticas à arbitragem da partida, bem como à entidade de administração do desporto nacional.

Foi relatado que foi recebida neste STJD, notícia de infração da ANAF - Associação Nacional dos Árbitros de Futebol, cujas cópias constam nos autos, juntamente com todo o acervo probatório. A ANAF juntou como prova matéria jornalística, e consequentemente requereu a punição do treinador do Botafogo por suas declarações pós jogo na entrevista coletiva, arguiu ter legítimo interesse e ao final requereu intervenção de Terceiro com base no art. 55 do CBJD.

Também foi apresentada notícia de infração pela CBF – Confederação Brasileira de Futebol, entidade de administração do desporto nacional, que ponderou como graves as falas do denunciado Paulo Autuori na entrevista coletiva,



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

considerando como uma ofensa à honra da entidade, pedindo sua condenação no art. 243-F do CBJD, trazendo à tona ainda o Código Disciplinar da FIFA, que dispõe em seu art. 11, item 2, b, a possibilidade de ofensa a honra contra pessoa jurídica, requerendo a condenação.

A Procuradoria de Justiça Desportiva aderiu ao apresentado nas duas notícias de infração que foram autuadas nos processos nº 115/2020 (ANAF) e nº 116/2020 (CBF).

Nos fundamentos, o *Parquet* atribuiu ao primeiro denunciado duas condutas, a primeira em relação às reclamações ao árbitro e à equipe de arbitragem do jogo. Que o Sr. Paulo Autuori teria entrado em campo e indagado o árbitro central, Sr. Leandro Pedro Vuaden, sobre suas decisões, critérios e interpretação da regra do jogo. Estes fatos não foram relatados em súmula.

Em continuidade, destacou ainda as falas do primeiro denunciado, bem como requereu juntada das provas e ao final tipificou sua conduta como atitude antidesportiva prevista no art. 258 do CBJD.

A Procuradoria considerou como uma segunda conduta as falas contra a entidade administradora do desporto nacional, também juntando matérias, prova de vídeo, transcrevendo as falas consideradas ofensivas e ao final denunciou no art. 243-F do CBJD, ofensa à honra. Desta forma o Sr. Paulo Autuori de Mello, técnico do Botafogo de Futebol e Regatas/RJ, denunciado, incurso no art. 243-F c/c art. 258, n/f do art. 184, todos do CBJD.

Em relação ao segundo denunciado, foi considerado que o Clube de Regatas Flamengo entrou em campo para o protocolo de partida com atraso, e consequentemente atrasou o início de jogo em 1 minuto, tendo sido denunciado pelo art. 206 do CJD.

O Treinador, primeiro Denunciado é tecnicamente primário, conforme fls. 52.

Às fls. 49, a ficha disciplinar do Clube de Regatas do Flamengo/RJ, segundo denunciado, revela condenações pregressas por tipos distintos, sendo tecnicamente reincidente.

Rogou ao final, o *Parquet*, pela condenação dos denunciados às penalidades de estilo.

Na sessão de julgamento, prestou depoimento pessoal o Sr. Paulo Autuori de Mello, técnico do Botafogo de Futebol e Regatas/RJ.

Responsável pela denúncia, a Procuradoria sustentou oralmente, onde alegou que o Sr. Paulo Autuori desrespeitou a arbitragem da partida e ainda disparou



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

de forma ofensiva contra a CBF, afirmou que Paulo Autuori tem que assumir a responsabilidade pelo que fala.

Foi proferida sustentação oral pela defesa do primeiro denunciado.

O Clube de Regatas do Flamengo/RJ apresentou defesa escrita requerendo aplicação da tabela, tendo também feito defesa oral.

Pela ANAF, sua representante legal fez alegações como terceira interessada.

Após as sustentações, a Primeira Comissão Disciplinar iniciou os votos.

É o relatório, no que há de essencial.

VOTO DO RELATOR ORIGINÁRIO

No que se refere à Competência deste STJD para conhecer, processar e julgar a presente Denúncia, tenho que é manifesta.

Preliminarmente, foi destacado e analisado o pedido de intervenção de terceiro formulado pelo ANAF – Associação Nacional dos Árbitros de Futebol.

O artigo 55 do CBJD propõe que:

“Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento.”

Pelo fato da ANAF, representar os árbitros, entendemos como legítimo seu interesse, e que a mesma pode fazer notícia de infração e defender os árbitros em processo. Defiro a intervenção de terceiro requerida com base no art. 55 do CBJD.

No mérito, em relação ao primeiro denunciado, conta a denúncia que após a partida, ao conceder entrevista coletiva, Paulo Autuori de Mello, teceu duras críticas à arbitragem da partida, bem como a entidade de administração do desporto nacional.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Embora o árbitro não tenha relatado na súmula da partida, o treinador foi denunciado pela Procuradoria pelas falas na entrevista coletiva:

- Então não adianta ter VAR. Porque, quem interpreta isso? A gente vai continuar no tema da interpretação e na hora da interpretação sempre as mesmas equipes são favorecidas (...) Aqui no Brasil, infelizmente, na conjuntura do futebol brasileiro toda hora vão reclamar dentro da CBF e fazer cartas, como se isso adiantasse alguma coisa. O que adianta é trabalho e transparência. Porque no momento de decidir e interpretar, a interpretação tem sido contra o Botafogo, claramente. Se algum dirigente nosso tem dificuldade por falar isso por receio, eu não tenho nenhuma.

O *Parquet* destacou as falas ofensivas do primeiro denunciado, as provas e ao final tipificou sua conduta como atitude antidesportiva prevista no art. 258 do CBJD. Na entrevista o treinador fala claramente sobre os árbitros de vídeo:

- O que eu disse para ele, na minha lógica de observação é: em nenhum momento o jogador estava de frente para a bola e quando a bola bate no braço em uma região de amortecimento, dificilmente ela toma a velocidade e a trajetória que tomou. É uma coisa óbvia e lógica para mim. Mas não estou aqui para discutir a interpretação dele. Estou aqui para discutir as diferenças da interpretação. Então não adianta ter VAR. Quem interpreta isso? A gente vai continuar no tema da interpretação e na hora da interpretação sempre as mesmas equipes são favorecidas. Não quero argumentar nada disso

Com efeito, o que aqui se persegue é a imposição de sanção por desrespeito a arbitragem da partida, tendo sido comprovado o desrespeito com arbitragem na entrevista coletiva, pós jogo, conforme prova de vídeo. O vídeo totaliza em um total de 17 minutos e 20 segundos, no depoimento em julgamento o treinador ainda ratificou tudo que falou, comprovando o vídeo.

A defesa técnica pugnou pela absolvição, aduzindo que foram descontentamentos em relação ao jogo, que não houve ofensa ou desrespeito e que não existiu nenhuma fala direcionada. Ocorre que em seu depoimento, o Treinador do Botafogo/RJ ratificou toda a fala na entrevista:

“Falei de maneira clara e ratifico minhas palavras, que, em função dos erros acontecerem da mesma maneira e serem empatizados em relação a alguns, dá a chance a uma suspeição...Tudo que eu falei teve uma construção lógica. Quero dizer que os acontecimentos que têm ocorrido dão chance a que ocorra uma certa suspeição porque ocorrem da mesma maneira. Falo de uma



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

maneira abrangente. Minha visão é sistêmica, eu vejo o todo e não situações fragmentadas. Acho que o futebol brasileiro precisa dar espaço a mais debate”, afirmou.

A ANAF – Associação Nacional dos Árbitros, além de apresentar notícia de infração, e alegar que se sentiu desrespeitada pelas declarações, no âmbito de toda arbitragem nacional, reafirmou em sessão como terceira interessada no processo.

Inicialmente, cabe antes esclarecer que, embora a liberdade de expressão seja valor fundamental, por certo não se trata de algo absoluto, como sói ocorrer com todos os preceitos, tampouco a invocação da liberdade de expressão permite seu uso abusivo.

No caso em tela, tenho que a manifestação do denunciado exacerbou a mera crítica acerca da qualidade dos árbitros e do VAR, pois adentrou na esfera subjetiva dos envolvidos ao primeiro insinuar que uma equipe estaria sendo beneficiada, ou seja, que a arbitragem nacional estaria trabalhando para favorecer outras agremiações. Depois disso, questionou a perícia dos profissionais que trabalham com o VAR, fazendo-o inclusive de modo grosseiro.

Enfim, não se adotou nem mesmo uma crítica construtiva e propositiva, pelo contrário, partiu-se para o ataque contra a arbitragem. A ira do denunciado levou-o, ainda, a fazer grave afirmação de favorecimento.

Vale lembrar que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como meio para lesar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Não pode ser utilizada para ofensas pessoais, para falsa imputação de crimes ou difamação da intimidade alheia, tampouco pode ser utilizada para discriminação de qualquer natureza, seja racial, social, de gênero ou por orientação sexual.

Logo se vê que o códex não veda – e aliás, nem deveria – qualquer forma de insurgência, manifestação ou comunicação com a Equipe de Arbitragem, gravando de infracionais, tão somente aquelas que ultrapassem os limites do respeito.

No caso em concreto, as falas do treinador, ratificadas em depoimento perante este Tribunal, ao meu sentir, foram desrespeitosas, ultrapassando os limites do razoável e tem o condão de configurar o tipo infracional, por manifestação, muito mais incisiva, e propalada por meio da imprensa.

Ademais, as palavras proferidas pelo Treinador de uma agremiação devem ser medidas e comedidas, ante o risco de incitar o ódio, seja contra o adversário supostamente beneficiado seja contra a arbitragem ou a entidade gestora do futebol nacional.

Feitas estas considerações, portanto, tenho que a conduta do denunciado foram graves, por esta razão, deve ele ser punido. Entendo que houve uma



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

fala direcionada a interpretação da regra e dos lances do jogo especificamente, uma fala direcionada a toda equipe de arbitragem da partida, configurando assim o inciso II, do §2º do art. 258 do CBJD, tipifica como ato infracional a reclamação desrespeitosa e acintosa.

O primeiro denunciado, é tecnicamente primário, portanto aplico a pena de uma partida.

Fez constar também Notícia de Infração apresentada pela CBF – Confederação Brasileira de Futebol, entidade de administração do Desporto Nacional, que ponderou graves as falas do Denunciado Paulo Autuori, considerando como uma ofensa a honra a entidade, pedindo sua condenação nas iras do art. 243-F, trazendo à tona ainda o Código Disciplinar da FIFA, que dispõe em seu art. 11, no item 2 b), a ofensa a honra contra pessoa jurídica, requerendo a condenação.

“11. Conduta ofensiva e violação dos princípios do fair play

1. (...)
2. Por exemplo, poderão ser impostas medidas disciplinares a qualquer pessoa que leve a cabo algumas das seguintes ações:
 - a) violar as normas básicas de conduta cívica
 - b) insultar uma pessoa física ou jurídica de qualquer maneira, especialmente mediante linguagem ou gestos ofensivos.”

Em relação a entidade de administração do Desporto Nacional a conduta é ainda mais grave, o denunciado não só confirmou em depoimento pessoal todo o alegado na entrevista, como ratificou, e pronunciou novamente, não se trata de um mero descontentamento mas uma conduta antidesportiva que se amolda no art. 258.

É exatamente o que ocorre na hipótese, em que se busca a coesão não apenas da proteção da intimidade dos árbitros e gestores do desporto, mas também reprimir o abuso no exercício da liberdade de expressão, que, no caso das insinuações de favorecimento por parte da arbitragem, acabam por macular o próprio negócio “futebol”, cuja premissa é o tratamento isonômico, o fair-play e a competitividade.

O atual técnico do Botafogo participou do julgamento realizado em sessão virtual e prestou depoimento para esclarecer as palavras ditas por ele após partida e ratificou a fala também contra a entidade administradora do desporto nacional:

“- Em nenhum momento, em nenhuma derrota eu justifiquei com erros de arbitragem. Justifico com falta de eficiência ou eficácia da equipe que eu trabalho. Hoje nós fomos eficientes, fomos



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

eficazes porque fizemos o gol, mas não conseguimos sair com a vitória. Nada a falar com relação à arbitragem e à interpretação. E tudo a falar sobre a conjuntura do futebol brasileiro. É muito fraca e é suspeita. Porque as coisas acontecem sempre da mesma maneira. Chega um momento que cansa - disse na ocasião.”

Falou sobre a conjuntura do futebol brasileiro, dizendo que é “muito fraca e suspeita”, não tem como negar que existiu sim um direcionamento na fala. Ainda disse:

- Aqui no Brasil, infelizmente, na conjuntura do futebol brasileiro toda hora vão reclamar dentro da CBF e fazer cartas, como se isso adiantasse alguma coisa. O que adianta é trabalho e transparência. Porque no momento de decidir e interpretar, a interpretação tem sido contra o Botafogo, claramente. Se algum dirigente nosso tem dificuldade por falar isso por receio, eu não tenho nenhuma. E na minha carreira, se olhar para trás, eu tenho autoridade para falar isso.

Fazendo clara menção ao nome da entidade administradora do desporto nacional, CBF, e ainda disse que existe dolo em prejudicar a agremiação do Botafogo/RJ. O Botafogo/RJ é uma das 20 equipes que compõe a elite do futebol nacional, e deve ser tratada com o mesmo respeito que as outras, entre os princípios do esporte estão a isonomia entre equipes e a competitividade em um campeonato justo e disputado.

Quando eu escuto que está tudo bem, a CBF está satisfeita com o campeonato, eu fico estarrecido. Hoje os papéis para se anotar a troca dos jogadores foram papel de pão. Para um profissional que vem de fora, isso é vergonhoso. E a CBF está dizendo que está tudo muito bom, tudo muito bem. Para quem só quer saber do que passa e esquece as coisas, tudo bem. Eu me recuso, porque é cansativa a conjuntura do futebol brasileiro. As coisas não se alteram nesse sentido, só isso.

Novamente, em continuidade em sua entrevista, faz menção a CBF, não se pode recusar que houve o direcionamento na fala, uma vontade de se criticar de forma acintosa a entidade, ultrapassando os limites do razoável.

Não por acaso, a restrição é maior ainda em se tratando de desporto, em que mundialmente é reprimida, em nome de um valor maior, as manifestações que fujam ao jogo. Na UEFA, entidade que organiza o futebol europeu, falas desrespeitosas não são toleradas, prejudica todo o meio futebolístico, e as punições neste sentido estão bem avançadas, punindo inclusive, declarações ofensivas em redes sociais pessoais.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Não se deseja aqui tolher o direito daquelas que se sentirem prejudicados, que possam lutar pela reparação, ou, ao menos, externar sua irrisignação. O que se quer dizer é que o exercício de tal direito deve se dar sem abuso e sem macular a intimidade de terceiros, o que recomenda, por exemplo, o uso dos canais formais e oficiais.

Em relação a ofensa a honra, não por acaso, o Código Penal dedica seu Cap. V aos crimes contra honra, atrelados ao mau uso da liberdade de expressão (calúnia, difamação e injúria). Em igual sentido, dispõe o Código Civil que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (art. 186), sendo que, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (art. 187).

Considerou-se como uma segunda conduta as falas contra a entidade Administradora do Deposto Nacional, também juntando matérias, prova de vídeo, transcrevendo as falas consideradas ofensivas e ao final denunciou no art. 243-F do CBJD, ofensa a honra, no entanto, desclassifico o artigo 243-F, entendendo que melhor se amolda o fato ao tipo infracional da conduta antidesportiva prevista no art. 258 do CBJD.

A conduta foi grave e ofensiva, sopesando as palavras proferidas, e o norte da jurisprudência deste STJD, imponho a ao treinador do Botafogo/RJ, Paulo Autuori, a pena de dois jogos de suspensão por infração ao art. 258 do CBJD. Ficando ao final, suspensão de uma partida por infração ao art. 258 § 2º inciso II, mais suspensão de duas partidas por infração ao artigo 258, na forma do art. 184, todos do CBJD, totalizando em uma pena de suspensão de três jogos.

A Confederação Brasileira de Futebol – CBF, tem realizado um grande trabalho, e tem tido um grande desafio neste período, em razão dos protocolos sanitários, nosso país possui dimensões continentais e não é simples conduzir campeonatos de grande competitividade, além do número de competições. A entidade que administra a modalidade no desporto nacional deve ser respeitada.

Em relação ao segundo denunciado, foi considerado que o Clube de Regatas do Flamengo entrou em campo para o protocolo de partida com atraso, e consequentemente atrasou o início de jogo em 1 minuto, tendo sido denunciado pelo art. 206 do CJD.

Na defesa escrita apresentada pelo Flamengo/RJ, a agremiação requereu aplicação da tabela. E em sessão de julgamento foi feita sustentação oral.

A defesa afirmou que na súmula arbitral constam diversos equívocos em relação a cronologia da partida. “Se não podemos considerar erros do árbitro nas duas partes da súmula também não podemos deduzir que esse minuto de atraso



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

de um do Flamengo esteja correto. Nesse sentido a defesa vem pedir a absolvição do clube”.

Ocorre que, não encontra respaldo na jurisprudência deste STJD, para quem o tipo descrito no art. 206 do CBJD é formal e não exige resultado naturalístico. É dizer, basta que o responsável dê causa ao atraso para que se amolde ao dispositivo, e, conseqüentemente, sofra a pena prevista.

A equipe do Flamengo/RJ demorou para se apresentar no início do jogo, e conseqüentemente atrasou o início da partida em um minuto, sendo assim se conclui que deu causa ao atraso.

Neste cenário, tenho por bem condenar o Clube, segundo Denunciado, às penas previstas no artigo 206 do CBJD, por atraso de um minuto, impondo-lhe a multa pecuniária, a ser cumprida em 7 dias.

Embora a agremiação Flamengo/RJ seja reincidente, aplico um desconto no valor da multa em razão da pandemia e a situação financeira atual dos clubes, sendo assim, totalizando em um valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2020.

João Rafael Soares

Auditor Relator

VOTO VENCEDOR (CONDUTOR DO ACÓRDÃO)

O processo foi devidamente e detidamente analisado, pelo qual passo a proferir o voto.

Em relação às condutas imputadas ao primeiro denunciado, Sr. **Paulo Autori de Mello**, “ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto” (**art. 243-F do CBJD**) e “assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva” (**art. 258 do CBJD**) registre-se, de início, que é intolerável e este Superior Tribunal de Justiça Desportiva não pode admitir, em hipótese alguma, a ofensa à honra de quem quer que seja, notadamente em se tratando de um treinador de futebol



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

que deve servir de exemplo para os atletas e agir sempre de forma respeitosa com a arbitragem (autoridade máxima da partida), com os adversários e com as entidades de administração do desporto.

Quanto ao **primeiro ato** imputado ao Sr. **Paulo Autuori de Mello** na denúncia, afirma a Procuradoria que “ao final da partida, o Denunciado adentrou em campo de jogo e ao se direcionar ao árbitro principal – LEANDRO PEDRO VUADEN – indagou-o a despeito de suas decisões, sobretudo quanto aos critérios de interpretação da regra do jogo e a marcação de uma penalidade máxima contra a sua equipe”, o que o faria incurso no tipo previsto no art. 258 do CBJD.

Em relação à referida conduta supostamente direcionada ao árbitro da partida, não consta qualquer registro na súmula da partida. Da análise das provas adunadas aos autos (vídeo da entrevista na íntegra e links de notícias), também não se evidencia qualquer atitude contrária à ética desportiva.

Ao contrário, o que se observa das provas de vídeo e notícias divulgadas na internet é que o referido diálogo entre o treinador, ora denunciado, e o árbitro da partida é apenas e tão somente uma tentativa de compreensão dos critérios de interpretação que estão sendo utilizados pela arbitragem na utilização do VAR.

Observa-se, ainda, que a referida conversa se deu de forma amistosa e respeitosa, sem qualquer ofensa pessoal, nos limites de uma irrisignação natural em uma entrevista coletiva ao ser questionado sobre o referido fato. Também em seu depoimento pessoal, o denunciado reiterou a forma respeitosa e elogiosa da conversa que teve com o árbitro da partida.

Por esta razão, em razão da ausência de qualquer relato na súmula da partida, aliado ao depoimento pessoal do primeiro denunciado que confirma a inexistência de qualquer ofensa, insulto ou qualquer outra conduta contrária à disciplina ou ética desportiva em face da arbitragem, ousou divergir do Ilustre Relator, para absolver o primeiro denunciado em relação à imputação do art. 258 do CBJD.

Quanto ao **segundo ato** imputado ao Sr. **Paulo Autuori de Mello** na denúncia, afirma a Procuradoria que “em entrevista coletiva pós jogo (...) o Denunciado direciona a sua violenta emoção contra a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, com acusações graves de que, além de acreditar que determinadas equipes são sistematicamente favorecidas pela arbitragem, já outras, por outro lado, são prejudicadas, portanto indicando uma predisposição à parcialidade e concluindo que existem atitudes suspeitas”, o que o faria incurso no tipo previsto no art. 243-F do CBJD.

Em relação à referida conduta, da análise das provas adunadas aos autos (vídeo da entrevista e links de notícias), evidencia-se, de fato, a existência de duras críticas aos critérios de interpretação que vem sendo utilizados em relação ao VAR – que, segundo afirma, tem prejudicado sistematicamente a sua equipe - e à conjuntura do



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

futebol nacional, que reputa ser “muito fraca e suspeita” e que prejudica bastante o futebol brasileiro.

É preciso diferenciar aqui a crítica da ofensa e do desrespeito. A crítica, enquanto legítimo exercício direito de expressão, é assegurado em nosso Estado Democrático de Direito e reputa-se salutar e desejável para o aperfeiçoamento das ideias no intuito de construção de um modelo melhor. Porém, como todo e qualquer direito, não é absoluto, encontrando os seus limites no abuso de direito, nos discursos de ódio, nas ameaças, no desrespeito e na ofensa à honra e à dignidade de outrem.

Da análise do conjunto probatório, corroborado pelo depoimento claro, preciso, esclarecedor e convincente do primeiro denunciado, Sr. Paulo Autuori de Mello - o que, registre-se, é sempre louvável e desejável na busca da verdade real que deve nortear as decisões deste STJD – não se evidencia, qualquer espécie de direcionamento pessoal das referidas críticas formalizadas em entrevista coletiva concedida ao final da partida realizada no dia 23/08/2020 e que embasaram as notícias de infração nº 115/2020 e 116/2020 .

Em que pese o teor denúncia, muito bem formulada pela Douta Procuradoria, não é possível concluir do vasto acervo probatório (vídeo na íntegra da entrevista e links de notícias) qualquer espécie de direcionamento pessoal nas duras críticas formalizadas pelo primeiro denunciado à “conjuntura do futebol brasileiro”.

Em seu depoimento pessoal, o referido denunciado, de forma bastante respeitosa e colaborativa, deixou claro que não direcionou as suas palavras a uma pessoa ou entidade específica. Afirma categoricamente se tratar de uma crítica conceitual e sistemática direcionada a todos os atores do futebol nacional, aí incluindo os dirigentes de futebol, imprensa e os próprios treinadores de futebol no Brasil, valendo-se da expressão “cortando na própria carne”.

À guisa de conclusão, apesar de reconhecer que a referida declaração foi extremamente forte ao desporto nacional, não adentrou na esfera subjetiva dos autores das notícias de infração nº 115/2020 e 116/2020, não se evidenciando da análise da prova de vídeo e links de notícias, tampouco do depoimento pessoal do Sr. **Paulo Autuori de Mello**, um direcionamento específico das referidas críticas, conduzidas de forma genérica à conjuntura do futebol nacional, o que afasta a possibilidade de ofensa à honra seja do árbitro ou da entidade de administração do desporto, tal qual capitulado na denúncia.

Por esta razão, em relação a este segundo ato, acompanho o Relator na desclassificação da conduta imputada do art. 243-F do CBJD para o art. 258 do CBJD, divergindo apenas e tão somente na dosimetria da pena para aplicar a pena mínima de 1 partida em razão da primariedade do primeiro denunciado, substituindo pela pena de advertência na forma do §1º do art. 258 do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Em relação ao ato imputado ao segundo denunciado, **Clube de Regatas Flamengo**, “dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início da partida, prova ou equivalente” (**art. 206 do CBJD**), pela súmula da partida, que goza de presunção relativa de veracidade na forma do 58, do CBJD, bem como pelo Relatório do árbitro, não resta a menor dúvida de que a infração foi consumada, uma vez que a equipe mandante deu causa ao atraso no início da partida em 01 (um) minuto, uma vez que atrasou a sua entrada ao campo em 01 (um) minuto.

Trata-se, aqui de uma presunção relativa de veracidade. Presunção esta que somente pode ser ilidida mediante idônea prova em sentido contrário.

O acervo probatório dos autos deste processo, mormente a prova documental consistente na súmula da partida, revela que efetivamente se sucedeu o atraso no início da partida em 01 (um) minuto em razão do atraso de 01 (um) minuto na entrada em campo da equipe do Clube de Regatas Flamengo.

Por esta razão, acompanho integralmente o voto do Relator no tocante à punição imposta ao segundo denunciado.

Em conclusão, Sr. Presidente, parabenizando o Relator pelo seu rico e abastoso voto, eu ousou divergir parcialmente, apenas no que diz respeito às punições impostas ao primeiro denunciado, para absolver em relação à ofensa imputada ao árbitro, pela ausência de qualquer relato na súmula ou qualquer outra prova de conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva; em relação à ofensa imputada à CBF, eu acompanho o voto do relator, por entender que não se aplica a infração prevista no art. 243-F, mas sim aquela capitulada no art. 258, razão pela qual eu acompanho a desclassificação para o referido artigo, divergindo apenas da pena aplicada, para aplicar a pena mínima de 1 partida e substituindo pela pena de advertência, na forma que preceitua o §1º do art. 258 do CBJD. Em relação ao à punição imposta ao segundo denunciado, acompanho integralmente o voto do Relator.

Rio de Janeiro/RJ, em sessão virtual realizada em 14.09.2020.

RAMON ROCHA SANTOS
Auditor Relator para Acórdão